



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

1794  
fls. 2326

### CONCLUSÃO

Em 12 de setembro de 2014, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: 0044770-55.2012.8.26.0100 - Recuperação Judicial  
Requerente: Sebil-Servicos Especializados de Vigilancia Industrial e Bancaria  
Requerido: Sebil-Servicos Especializados de Vigilancia Industrial e Bancaria

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Paulo Furtado de Oliveira Filho

Vistos.

**SEBIL – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA** requereu e obteve o processamento de sua recuperação judicial.

O plano foi apresentado, prevendo venda de quatro de cinco imóveis da devedora, além de deságio de 60% para os créditos quirografários.

Houve objeção.

O Banco Itaú impugnou o valor do seu crédito.

Em virtude de decisão proferida a fls. 1326, foi determinada a colheita do voto do Banco Itaú em separado, pelo administrador judicial, quer pelo valor constante da segunda relação, quer pela quantia pleiteada pelo banco em impugnação de crédito (fls. 1326).

0044770-55.2012.8.26.0100 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS, protocolado em 14/12/2017 às 19:49, sob o número WJMJ1741469897. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0044770-55.2012.8.26.0100 e código 3CBE9D6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 2327  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

Realizada a assembleia, o resultado foi o seguinte:

a) com o voto do Itaú, no valor da segunda relação (R\$ 700.251,57), plano aprovado;

b) com o voto do Itaú, no valor pleiteado na impugnação (R\$ 4.740.470,59), plano rejeitado (fls.1345/1398).

A impugnação de crédito do banco foi acolhida em parte, reconhecendo-se um crédito no valor de R\$ 4.734.825,20 (fls. 1772).

Computado o voto contrário do Banco Itaú pelo valor de R\$ 4.740.470,59, muito próximo dos R\$ 4.734.825,50 que foram reconhecidos como devidos, constata-se que na classe III a aprovação se deu por 2 dos 3 credores, titulares de créditos representativos de apenas 18,58% do total dos créditos dessa classe (fls. 1358). Portanto, houve rejeição na classe III, embora por apenas um dos credores.

Poder-se-ia reconhecer, no caso dos autos, o abuso de direito de voto? A situação de um único credor, como fiel da balança, não colocaria em risco a solução melhor para todos os credores? Não se identifica abuso de direito por parte do banco que votou contra o plano, à medida que não comprovada melhor situação que lhe adviria da proposta de pagamento na recuperação, em comparação com a falência. Vale anotar o r. despacho de fls. 1570, oferecendo nova oportunidade de alteração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

1298  
fls. 2328

do plano à recuperanda, que não demonstrou intenção de melhorar a proposta (fls. 1580/1581).

Diante da rejeição do plano, não havendo abuso a ser reconhecido na votação, impõe-se a decretação da falência.

Pelo exposto, com fundamento no art. 73, III, da LRF, decreto a falência de **SEBIL – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA**, CNPJ nº 62.800.099/0001-63, NIRE 35207807069, com estabelecimento principal à Av. Pacaembu, 1438, Pacaembu, São Paulo - SP, CEP 01234-000, cujos representantes legais são **ROBERTO MENDES, RICARDO MENDES e MARIA LÚCIA MENDES**, qualificados a fls. 15.

Mantenho como administradora judicial a sociedade **MANDEL ADVOCACIA**, representada pelo **Dr. Júlio Kahan Mandel**, que deverá, imediatamente, providenciar a arrecadação de bens, independentemente de mandado, atualizar o valor da avaliação de todos os imóveis e realizar a sua alienação no prazo de 60 dias.

Servira cópia desta decisão, assinada digitalmente, de mandado de averbação da arrecadação dos imóveis objeto das matrículas 12.595, do 8o. RI da Capital; e

0044770-55.2012.8.26.0100 - lauda 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PAULO CEZAR SIMOES CALHEIROS, protocolado em 14/12/2017 às 19:49, sob o número WJMJ17414008697. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0044770-55.2012.8.26.0100 e código 3CBE9D6.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO fls. 2329  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

5.875, 17.862 e 70.318, do RI da Comarca de Atibaia, cabendo ao administrador a apresentação desta decisão aos respectivos oficiais de registro.

Quanto ao imóvel situado em Miracatu, informará o representante legal da falida o número da matrícula, em 5 dias.

Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do requerimento de recuperação, prevalecendo a mais antiga.

Determino ainda o seguinte:

1) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, ficando **dispensados os que já constaram da publicação anterior**, feita de acordo com o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005;

2) suspensão de ações e execuções contra a falida, com as ressalvas legais;

3) proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida;

4) anotação junto à JUCESP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, SALAS 1618/1624, CENTRO - CEP  
01501-900, FONE: (11) 2171-6506, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
SP2FALENCIAS@TJSP.JUS.BR

1799  
fls. 2330

5) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, já com a última relação de credores apresentada;

6) Intimem-se os representantes das falidas para apresentarem, em 5 dias, relação nominal dos credores que não constaram, eventualmente, do último edital publicado, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, bem como para prestarem, por escrito, as declarações do art. 104 da LRF.

7) Forme-se o apenso para a juntada de informações dos Cartórios de Protesto e sobre bens da devedora.

P.R.I.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

**Paulo Furtado de Oliveira Filho**  
**Juiz de Direito**

Em 17 de setembro de 2014 recebi estes autos em cartório.  
Eu, Breno Oliveira, Assistente Judiciário, subscrevi.